DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7142/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17331/2017
PROTOCOLO	: 1837036
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2016
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 180.747,27

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSENCIA DE CERTIDÕES. REMESSA INTEMPESTIVA E NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2016, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e Microempresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli, visando à Aquisição de Material Hospitalar para atender as necessidades da Farmácia Básica das UBS e Unidade Hospitalar Demétria Albano Ramos, no valor R$ 180.747,27 (cento e oitenta mil e setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).

O processo licitatório – Pregão Presencial n. 33/2016 – foi considerado regular com ressalva, conforme o Acórdão n. **AC01 - 1076/2018** nos autos do TC 5529/2017.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à análise e concluiu que a formalização do contrato se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, porém os documentos foram remetidos de forma intempestiva; quanto os documentos referentes à execução financeira em analise, estes não foram encaminhados, por esta razão sugeriu a intimação dos responsáveis.

Encaminhados os autos às considerações deste Relator, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, determinei a intimação do responsável a

fim de manifestar sobre questões elencadas o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações G.RC - 13476/2018 e - G.RC - 13477/2018, *f. 38/39*.

Tendo sido regularmente intimadas para sanar as irregularidades, a ex-Secretaria Municipal *Andréia Moreira dos Santos Teodoro* e a atual *Sandra Teresa Bedin Garcia* se manifestaram juntando aos autos a documentação de *f. 49/51 e 53/90* reanalisadas pela equipe técnica que identificou que ainda faltavam alguns documentos resultando em nova intimação das responsáveis, realizados por meio do despacho DSP - G.RC - 32750/2019, *f. 101/102*; devidamente intimadas Termo de Intimação INT - G.RC - 15363/2019 e - G.RC - 15369/2019, f. 103/104, não se manifestaram, o processo foi reencaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que por meio da Análise ANA - DFS - 5835/2020, *f. 111/116,* conclui que a formalização contratual encontra-se regular, mas a remessa dos documentos foi intempestiva; quanto a execução financeira, em razão da não apresentação de documentos, c*ertificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado , Certificados de regularidade relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado e Certificados de Regularidade Trabalhista relativos* a cada pagamento realizado estaria irregular .

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo e o representante do *parquet*, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e dos termos de supressões e da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 118/121* (Parecer PAR - 4ª PRC - 6617/2020).

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2. Razões de mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 102/2016, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e Microempresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n.102/2016.

O Contrato Administrativo n. 102/2016 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo.

Como é cediço, o prazo para o envio da documentação é previsto, para o período destes autos, em até 30 dias após a data da publicação do extrato do contrato, conforme o *previsto no Anexo VI, item 4.1 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016,* o não cumprimento deste prazo implica na aplicação de multa.

2.3 - Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 102/2016.

A execução financeira foi comprovada da seguinte man**e**ira:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	180.747,27
VALOR FINAL	**26.476,45**
DESPESA EMPENHADA	120.747,27
DESPESA ANULADA	94.270,82
TOTAL LIQUIDADO	**26.476,45**
TOTAL PAGO	**26.476,45**

O valor inicial do contrato foi de R$ 180.747,21, a despesa foi empenhada no valor de R$ 120.747,27, liquidada e paga, no montante de 26.476,45 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64; porém estão ausentes certidões negativas de débitos trabalhistas e INSS e FGTS para cada pagamento realizado estando em desacordo com o *art. 55, XIII da Lei 8.666/93*, e os documentos foram remetidos

fora do prazo *previsto no Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa n. 54/2016.*

Sobre a comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições geradas pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência.

O art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei 8.666/93, prescreve, *in verbis*:

> Art 27. **Para a habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV- **Regularidade fiscal e trabalhista**:
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> III – **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 195, *parágrafo 3º*, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público, *in verbis*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> (...)
> §3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Para *Jessé Torres Pereira Junior*[1] a regularidade fiscal seria indispensável a garantir o cumprimento das obrigações, porque dependendo do montante de débito o devedor estaria economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato celebrado, contrariando, portanto, o art. 195,

[1] Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administrativo, p.329

parágrafo 3º da Constituição.

No entanto, ainda, que se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo uma clausula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art.55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, em leitura do art. 78, I, IX, X, e XI, da Lei 8.666/93, vemos que o contrato poderá, até mesmo, ser rescindido pela Administração de acordo com o interesse estatal, se o particular deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da execução, *in verbis*:

> Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I- O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
> (...)
> IX – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
> X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
> XI- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Assim, além de descumprir preceitos legais, ao sonegar quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas são considerados infração sujeito à multa nos termos do art. 42, inciso IV da Lei Complementar 160/2012; Observe-se ainda que os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.*

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada

contra a norma legal – infração grave – ausência de certidões de regularidade fiscal (infringência do art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993) – as circunstancias pessoais dos infratores, trata-se de gestora experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos referentes à formalização contratual remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto *no Anexo VI, item 4. 'A" da Resolução TCE/MS n. 54/16*, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, sendo de responsabilidade da ex–Secretaria de Saúde, ***Andreia Moreira dos Santos Teodoro,*** uma para cada dia de atraso; e com relação aos documentos referentes à execução financeira remetidos também fora do prazo previsto no *Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016,* fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, sendo de responsabilidade da atual Secretaria de Saúde, ***Sandra Tereza Bedin Garcia,*** uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2016, celebrado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e Microempresa Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto *no Anexo VI, item 4.1 "A" da Resolução TCE/MS n.054/2016;*

4.3 - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal,

infringência as disposições estabelecidas no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos infringência ao Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.

4.4 - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** a ex-Secretaria Municipal de Saúde – ***Andreia Moreira dos Santos Teodoro***, inscrita no CPF n. 258.978.528/39, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 181, *parágrafo* 1º, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização contratual.

4.5 - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** a Secretaria Municipal de Saúde – ***Sandra Tereza Bedin Garcia,*** inscrita no CPF n. 110.771.918-63, no valor correspondente de **130 (cento e trinta) UFERMS,** assim distribuída:

***a)* - 100 (cem) UFERMS** nos termos do art. 181, *parágrafo* 4º, incisos I e II Interno do TCE/MS, por infringência ao art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 , ausência de certidões *;*

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 181, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira;

4.5 - Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma